

## **DÍVIDA EDUCACIONAL SOCIAL FRENTE ÀS DEMANDAS DE ENSINO SUPERIOR NO BRASIL: É POSSÍVEL CALCULAR?**

Sérgio Roberto Kieling **Franco** – UFRGS

Genisa Couto da **Silva** – UFRGS

Cláudia Terra do Nascimento **Paz** – UFRGS

Vinícius Bernardes **Zimmermann** – UFRGS

Priscila Trarbach **Costa** – UFRGS

Nayane Rocha **Manaut** – UFRGS

Agência Financiadora: CAPES – Programa Observatório da Educação

### **Resumo**

Este estudo teve como objetivo investigar a possibilidade de falarmos em dívida educacional social por parte do Estado frente às demandas ainda não atendidas de educação superior no país. Para tanto, discutimos o direito à educação e esse direito em relação ao ensino superior, bem como definimos o conceito de dívida educacional social. Os dados foram coletados utilizando o nível de instrução da população brasileira, retirado do Censo Demográfico de 2010 (IBGE, 2010), associado à Taxa de Escolarização na Educação Superior, retirada do Censo da Educação Superior de 2012 (INEP, 2014). Com esses dados comparados, buscamos verificar se o país caminha para a efetivação do direito à educação superior ou, ao contrário, rumo para um endividamento educacional social em relação a esse nível de ensino, bem como, nesse caso, qual seria o possível tamanho da dívida. Como resultados descobriu-se que o Estado Brasileiro deve educação superior para 33.931.318 de pessoas, somando um total de 135.725.272 de anos de estudo. Os dados levantados possibilitaram o reconhecimento de uma dívida enorme, mas que pode ser paga em médio prazo se houver interesse e vontade política em saldá-la.

**Palavras-chave:** educação superior; acesso; permanência; direito à educação; dívida educacional.

## **DÍVIDA EDUCACIONAL SOCIAL FRENTE ÀS DEMANDAS DE ENSINO SUPERIOR NO BRASIL: É POSSÍVEL CALCULAR?**

### **INICIANDO A CONVERSA...**

A discussão do direito à educação, da oferta do Ensino Superior e dos seus índices de acesso e permanência passa, inicialmente, por uma análise, ainda que breve, do contexto normativo que a cerca. No caso do Brasil, uma república federativa democrática, este processo principia pela análise da Constituição Federal. Nesse ponto, observa-se que o tema Educação aparece logo no artigo 6º da Carta Magna, no Título II, que trata dos direitos e garantias fundamentais (BRASIL, 2015a). Neste artigo, a educação é classificada como Direito Social, ao lado da saúde e da alimentação, por exemplo. Esta determinação do constituinte identifica a atenção e a importância que a educação deveria receber do Estado na condução da sua gestão.

Apesar de a Constituição Brasileira de 1988 estabelecer o direito à educação como um direito social, de competência comum à União, Estados e Municípios, o que é reafirmado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 2015b), vários estudos apontam que conseguir uma vaga no ensino superior no Brasil é visto, desde há muito tempo, como algo inalcançável para muitos brasileiros, dada a discrepância entre a quantidade de vagas e demanda às universidades públicas e a evasão no ensino médio, fato que impediu muitos brasileiros de cursarem o ensino superior nessas universidades (DOURADO, OLIVEIRA e CATANI, 2003; RISTOFF, 2008; CARVALHO, 2006).

Nesse contexto, dentre os temas mais presentes no debate internacional sobre a educação superior, estão a preocupação com a ampliação da demanda e a expansão do ensino superior, a eficácia e a qualidade desse nível de ensino, bem como os objetivos e funções da educação superior no século XXI, dentre outros (DOURADO, OLIVEIRA e CATANI, 2003).

Inúmeras críticas foram tecidas no que concerne ao processo expansionista no Brasil, advindas de pesquisadores sobre a educação superior, que alegaram que o mesmo foi implementado a partir de políticas que não se refletiram na permanência do estudante na universidade. De fato, “em que pese a expansão ocorrida, o acesso à educação superior no Brasil é um desafio que ainda precisa ser enfrentado, tendo em vista o baixo patamar de atendimento da população na faixa etária de 18 a 24 anos”

(DOURADO, OLIVEIRA e CATANI, 2003, p. 24).

Nessa perspectiva, Carvalho (2006, p. 996) afirma que: “O empecilho à massificação do ensino superior brasileiro não está na ausência de vagas para o ingresso no sistema, mas na escassez de vagas públicas e gratuitas. Estas são insuficientes e inadequadas diante do perfil dos estudantes que concluem o ensino médio”.

Diante dessas questões, o objetivo deste estudo foi investigar se é possível falar em uma dívida educacional social, por parte do Estado, frente às demandas ainda não atendidas de educação superior no país. Para tanto, em um primeiro momento, discute-se o direito à educação e esse direito em relação ao ensino superior, bem como define-se o conceito de dívida educacional social.

Em um segundo momento, utilizam-se os dados do nível de instrução da população brasileira, coletados do Censo Demográfico de 2010 (IBGE, 2010), associados à Taxa de Escolarização na Educação Superior, coletada do Censo da Educação Superior de 2012 (INEP, 2014). Realizando uma análise em uma série histórica, buscou-se verificar se o país caminha para a efetivação do direito à educação superior ou, ao contrário, rumo para um endividamento educacional social em relação a esse nível de ensino, bem como qual seria o possível tamanho da dívida.

Nesse contexto, as principais questões do estudo ficaram assim definidas: As políticas governamentais de expansão da educação superior, voltadas especialmente ao incremento do acesso, tiveram repercussão na taxa de escolarização na educação superior brasileira? Qual é a dívida educacional social brasileira em relação à educação superior? Essas mesmas políticas auxiliaram na democratização do acesso à educação superior?

## **AS POLÍTICAS DE ACESSO AO ENSINO SUPERIOR E A PERMANÊNCIA ESTUDANTIL**

Tratar do acesso ao ensino superior no Brasil, país com uma dívida histórica às populações sub-representadas, implica abordar o tema em dois sentidos: por um lado, implica em olhar para a necessidade da expansão de vagas, e por outro, implica em tratar da democratização dessa expansão, dois processos distintos (RISTOFF, 2008).

A realidade brasileira nos mostra que o alcance do ensino superior em relação à população jovem de 18 a 24 anos é baixa, implicando uma defasagem idade-série enfrentada pelo nosso contexto educacional, que conta com 40% dos estudantes de nível

superior fora da idade apropriada (RISTOFF, 2008). Nesse sentido, o acesso ao estudo universitário tornou-se tema recorrente nas pautas políticas e sociais, denotando sua relevância no contexto de desenvolvimento do país, como colocam Santos, Santos e Davoglio (2013, p. 96).

No contexto das Instituições Federais de Ensino Superior, uma das principais políticas governamentais que auxiliou no processo de expansão do sistema foi o REUNI. O Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais Brasileiras ou REUNI iniciou sua implantação em nível nacional no ano de 2007 pelo Governo Federal, através do Decreto nº 6.096/2007 (BRASIL, 2007). O Programa se constituiu em uma das ações integrantes do Plano de Desenvolvimento da Educação da época e foi instituído graças ao reconhecimento do papel estratégico que exercem as universidades públicas no desenvolvimento econômico e social do país.

De acordo com Soares *et alii* (2009), através do REUNI, o Governo Federal pretendeu adotar várias medidas com o objetivo de retomar o crescimento das Instituições Federais de Ensino Superior, criando um programa com múltiplas dimensões, que passava pelas questões acadêmicas, políticas e estratégicas. A expansão prevista para os anos entre 2008 e 2012, pretendia reestruturar e inovar as referidas instituições de ensino superior.

Com isto, houve um incremento no número de matrículas nas Instituições Federais de Ensino Superior (IFES). Em 2003, segundo dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), o número de matrículas nas IFES era de 583.633. Em 2012, esse número estava em 1.087.413, um aumento na ordem de 46,3% (INEP, 2012).

Paralelamente, houve um incremento geral no número de matrículas nas Instituições Ensino Superior. Na última década, segundo dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), o número de matrículas nas universidades brasileiras duplicou. No ano de 2001, o número total de matrículas era de 3.036.113. Em 2012, esse número estava em 7.037.688, um incremento de acesso de 57% (INEP, 2012).

No entanto, apesar de o aumento ser significativo, no ano de 2010 apenas 14,4% da população brasileira entre 18 e 24 anos estava matriculada na educação superior. Além disso, boa parte desse percentual não estava matriculada em instituições públicas, denotando a elitização da educação superior brasileira.

Ainda assim, o novo Plano Nacional de Educação, decênio 2014 – 2024 prevê, como meta para o ano de 2024, elevação na taxa bruta de matrícula na educação superior de jovens de 18 a 24 anos para 50% e a taxa líquida para 33%. Além disso, 40% das novas matrículas deverão ser efetivadas em instituições públicas (BRASIL, 2015c).

Nesse contexto, o tema continua pertinente porque envolve, ainda, a seletividade social no acesso de um lado, e a perspectiva de democratização desse acesso, de outro. A meta para 2024, portanto, parece ser deveras ambiciosa. Por isso, tratar das questões que compõem o processo de permanência dos estudos em nível superior é fundamental e deveria ser tema específico de políticas governamentais para esse nível de ensino.

### **DIREITO A EDUCAÇÃO SUPERIOR OU DÍVIDA EDUCACIONAL: DUAS FACES DA MESMA MOEDA?**

Diante dos aspectos apresentados anteriormente, é preciso ter a clareza de que o ingresso no ensino superior representa apenas o primeiro passo de uma longa jornada. E essa jornada pode levar à concretização do direito à educação superior ou, ao contrário, à dívida educacional. Para melhor compreendermos esses conceitos, a seguir, discute-se teoricamente o direito à educação e suas garantias no ensino superior, bem como o conceito de dívida educacional.

#### **O Direito à Educação**

Antes de nos determos à análise do direito à educação e sua configuração na legislação pátria, é importante, ainda que de forma sintética, destacar sua origem e evolução, que remonta à ideia dos direitos humanos.

O pensamento acerca da existência de direitos humanos é um fenômeno da Modernidade. Nascidos no século XVIII, os direitos humanos têm sua evolução histórica registrada em dimensões que, de acordo com Sarlet (2005), são na ordem de quatro. A primeira dimensão vem caracterizada pela garantia dos direitos civis e políticos; a segunda é marcada pelos direitos sociais, de natureza positiva; a terceira dimensão está centrada nos direitos coletivos pautados pelos ideais da fraternidade e da

solidariedade; por fim, a quarta dimensão destacada pelos direitos à democracia, à informação e ao pluralismo.

O direito à educação integra o rol de direitos sociais, os quais de acordo com Marshall (1967) são identificados como um dos elementos da cidadania, possibilitando o gozo efetivo dos direitos de primeira dimensão. Diante o exposto, extrai-se que os direitos sociais são uma conquista recente e que estão contemplados na construção de Estados de Bem-Estar Social. Segundo Titmus (1963) o direito social responde pelo conjunto de necessidades vitais sociais e culturais de um povo, ou seja, alimentação, atenção à saúde, educação e habitação.

Buffon (2009) identifica que a consolidação da concepção do Estado de Bem-Estar Social ocorre a partir do constitucionalismo contemporâneo, com a Constituição Mexicana de 1917 e com a Constituição de Weimer de 1919. Neste modelo o Estado tem o papel de garantidor de benefícios sociais, passando então a existir a necessidade de intervenção estatal nos setores econômicos, sociais e culturais.

O Estado do Bem-Estar Social assume o papel de protagonista de ações positivas, o que segundo Buffon (2009) significa que apenas a declaração de direitos pelo Estado não é suficiente, sob esta nova ótica a ação estatal precisa garantir os meios necessários para o efetivo exercício desses direitos.

A educação como um direito social exige do Estado a adoção de ações positivas com vistas a sua ampla e irrestrita efetividade, uma vez que sob este modelo o papel estatal reside em proporcionar às pessoas bem-estar e qualidade de vida, bem como minimizar a desigualdade social.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 acolheu em seu texto a educação como um direito fundamental de natureza social, tratando em mais de trinta artigos suas formas de proteção e promoção. Como bem afirma Ranieri (2013), há um dirigismo constitucional que estabelece limites, diretrizes, critérios e princípios a serem obedecidos pelos atores envolvidos no processo educacional. Ademais outras normas complementares e legislação correlata também evidenciam o compromisso com o direito à educação. Dentre eles, pode-se citar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 (BRASIL, 2015b) e o Plano Nacional de Educação de 2001 – Lei nº 10.172 de 2001 e o atual Plano Nacional de Educação – Lei nº 13.005 de 2014.

O Brasil constitui-se, pela própria Constituição Federal de 1988, um Estado democrático de direito, conforme consta em seu art. 1º. Disso decorre uma imposição legal de respeito aos direitos individuais e sociais. Tal qual nos aponta Duarte (2007), o

acolhimento dos princípios de um Estado social e democrático de direito impõe a natureza jurídica dos direitos sociais enquanto verdadeiros direitos, tendo na elaboração e na implementação de políticas públicas sua materialidade.

A educação está ancorada no princípio da universalidade, portanto, é direito de todos. “A fundamentalidade do direito à educação é inerente a seu caráter de elemento essencial ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e à concreção da cidadania”, afirmam Viana e Cesar (2010, p. 06), remetendo-se a Garcia (2006).

Ainda, o direito à educação na Constituição Federal (BRASIL, 1988), assegurado, principalmente, pelas disposições dos arts. 6º, 205, 206 e 208, tem o caráter de direito público subjetivo. O artigo 205 coloca que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família. Também na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1996) está assegurada a garantia à educação, onde a mesma é apresentada enquanto direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão acessar o poder judiciário para garanti-la. Um direito público subjetivo é aquele “plenamente eficaz e de aplicabilidade imediata, ou seja, exigível judicialmente, caso não seja prestado espontaneamente” (SILVA, 2009, p. 313).

No âmbito internacional, podem-se citar ao menos dois instrumentos de que o Brasil é signatário e que são afins ao tema da educação. O primeiro deles é a Declaração Universal dos Direitos do Homem, cujo artigo 26 traz a seguinte redação:

Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

A redação proposta pela Declaração evidencia que, em que pese o Ensino Superior não seja obrigatório para todos os cidadãos, ao contrário do ensino elementar, é obrigação do Estado garantir o acesso ao Ensino Superior, respeitado o princípio da igualdade.

Outro exemplo é o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, promulgado no Brasil em 1992, que traz textualmente no seu art. 13, parágrafo segundo, ponto 3: “A educação de nível superior deverá igualmente tornar-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito”.

Afirma Ranieri (2013) que direito subjetivo é direito de exigir, sendo o direito à educação um direito público subjetivo, seu titular tem a prerrogativa de invocar a

efetivação da norma constitucional em seu benefício. Sob esta ótica, não seria errôneo afirmar que o titular do direito educacional passa a ser credor do serviço educacional.

A polêmica surge a partir do princípio da progressividade dos direitos sociais. Ou seja, a partir do reconhecimento de que o poder público, enquanto titular do dever jurídico correlato ao direito à educação deve trabalhar para ampliar as possibilidades de todos exercerem igualmente esse direito, até o máximo de seus recursos disponíveis (DUARTE, 2007).

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2015a) garante nitidamente a educação escolar básica gratuita. Segundo Bobbio (1992, p. 75), “não existe atualmente nenhuma carta de direitos que não reconheça o direito à instrução – crescente, de resto, de sociedade para sociedade – primeiro, elementar, depois secundária, e pouco a pouco, até mesmo, universitária”.

Diferentemente da educação primária, o direito ao acesso à educação superior ficou condicionado às capacidades de cada um. O ensino superior não foi tratado nos mesmos parâmetros do ensino fundamental e médio, visto que não foi considerado nível obrigatório de ensino. Isso porque, para além da Educação Superior não ser associada a um projeto político e social, não possuímos, atualmente, um modelo de educação superior que suporte sua universalização.

No entanto, atualmente fale-se muito em ‘direito ao acesso à educação superior’, ao mesmo tempo em que há uma política de investimento na universidade pública em termos de expansão. A temática tornou-se, assim, nos últimos anos, objeto recorrente de pesquisas e debates no contexto educacional nacional.

### **A Dívida Educacional Social Pública**

Já dizia Ferraro (2008) que não é nada comum ouvir falar em dívida educacional. Pessoas comuns e mesmo estudantes não conseguem colocar-se na condição de credores de educação do Estado. Ou dito de outra forma, não conseguem perceber que o Estado lhes deve anos de estudo.

Para que essa compreensão ocorra é necessário, segundo Ferraro (2008), que se perceba que a educação é um serviço público que deve ser oportunizado pelo Estado; e mais, que esse serviço público está deixando muito a desejar, tanto em termos de quantidade de acesso, quanto em qualidade de permanência. Nas palavras do autor: “o Estado deixou de assegurar a determinadas pessoas ou grupos de pessoas o serviço



público chamado Educação” (FERRARO, 2008, p. 275).

Assim, podemos entender por dívida educacional a quantidade de anos de estudo que o Estado deixou de oferecer a uma parcela da população. Nessa parcela da população, estão incluídos todos aqueles que não tiveram acesso aos estudos, mas também aqueles que tiveram acesso e não conseguiram concluir com êxito seus estudos. No ensino superior, estamos falando daqueles que não conseguiram diplomar-se.

A dívida educacional com o ensino superior é de cunho social e não legal, não havendo previsão expressa em nossa legislação a respeito desse direito. No entanto, temos as metas do Plano Nacional de Educação 2014-2024, que propõem elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior de jovens de 18 a 24 anos para 50% e a taxa líquida para 33%, sendo que, dessas vagas, 40% das novas matrículas deverão ser efetivadas em instituições públicas (BRASIL, 2015c).

Nesse sentido, podemos compreender que o direito à educação, seja ele de qual nível estejamos falando, para se tornar efetivo, depende não somente do acesso, mas da garantia bem-sucedida dos estudos. Ferraro (2008, p. 275) fala do conceito de escolarização como “não só o acesso, mas também a continuidade bem-sucedida na escola”.

E, assim, retomamos nossas considerações acerca do acesso e da permanência, pois a educação somente se efetiva com a permanência nos estudos, chegando à conclusão com êxito desses estudos. Estamos falando de permanência e de sucesso nos estudos, não somente para uma parcela da população, mas para todos aqueles cidadãos que desejem estudar. Isso inclui um processo que vai além da garantia de acesso: é a democratização do acesso.

Por certo que a ampliação do acesso em universidades públicas é processo necessário à realidade brasileira, pois assim como coloca Ristoff (2008), significa criar oportunidades para que os milhares de jovens de classe baixa, pobres, filhos da classe trabalhadora e estudantes das escolas públicas tenham acesso à educação superior.

As críticas à expansão das universidades públicas recaem na ideia de que expandir significa piorar a qualidade, colaborando para a hipertrofia das desigualdades sociais e para a preservação de um sistema elitista e excludente. A resposta está na associação inexorável da democratização com o acesso. Assim como coloca Ristoff (2008), se a palavra de ordem da década passada foi expandir, a desta década precisa ser democratizar.

## **CAMINHOS METODOLÓGICOS**

Para tentar compreender a dívida educacional social em relação a educação superior, essa pesquisa utilizou-se de dois métodos complementares para coleta e análise dos dados.

De um lado temos os dados quantitativos, relativos ao nível de instrução da população brasileira, retirados do Censo Demográfico de 2010 (IBGE, 2010), bem como da taxa de escolarização na educação superior, retirada do Censo da Educação Superior de 2010 (INEP, 2014). Esses dados foram analisados a partir da estatística descritiva. E, de outro lado, temos a análise qualitativa, realizada a partir do referencial teórico pesquisado, especialmente a partir dos conceitos de direito à educação e de dívida educacional social.

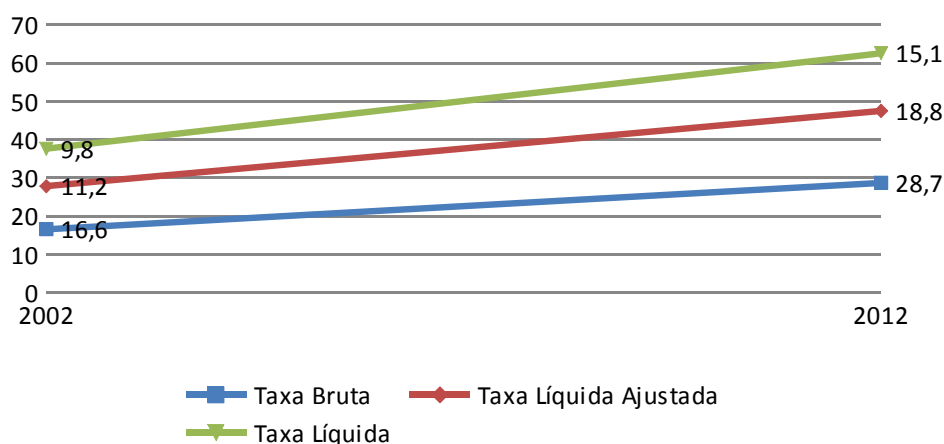
## **A REALIDADE BRASILEIRA**

Para análise dos dados, partiremos da taxa de escolarização na educação superior. De acordo com o INEP (2014), no âmbito da educação superior podemos calcular três taxas quanto à escolarização na educação superior: a taxa bruta; a taxa líquida e a taxa líquida ajustada.

A taxa bruta representa o percentual de pessoas, de qualquer idade, que está frequentando cursos de graduação, em relação à população de 18 a 24 anos. A taxa líquida representa o percentual de pessoas entre 18 e 24 anos que está frequentando cursos de graduação, em relação à população de 18 a 24 anos. E a taxa líquida ajustada representa o percentual de pessoas entre 18 e 24 anos que frequenta ou já concluiu cursos de graduação, em relação à população de 18 a 24 anos.

O Gráfico 1, que se segue, mostra esses dados em uma série histórica de dez anos, apresentando os valores do primeiro e último anos (2002/2012), demonstrando sua evolução.

**Gráfico 1:** Evolução da Taxa de Escolarização em relação a Educação Superior no Brasil (%).



Fonte: Censo da Educação Superior 2012: resumo técnico (INEP, 2014).

Esses dados são interessantes, pois demonstram duas questões paradoxais. De um lado, temos uma tendência de incremento nas três taxas, ou seja, estamos em uma evolução crescente de escolarização da população brasileira em relação à educação superior. Nesse sentido, percebe-se que o sistema está se expandindo.

De outro lado, porém, a maior parte dos estudantes do ensino superior no Brasil ainda está fora da idade adequada (18 a 24 anos). Ora, se a taxa bruta é de 28,7% (pessoas de qualquer idade) e a taxa líquida é de 15,1% (pessoas de 18 a 24 anos), temos aí uma diferença de mais de treze pontos percentuais que representam as pessoas que estão no ensino superior fora da idade adequada. Isso significa que as pessoas estão chegando aos bancos acadêmicos mais tarde do que deveriam, denotando uma defasagem de escolarização no país.

Esses dados nos apontam o percentual da população que está no ensino superior. Para entendermos o tamanho da dívida educacional social com educação superior no país, precisaremos comparar esses dados com o percentual de pessoas que estão fora desse nível de ensino, em idade apropriada ou não.

Nesse sentido, propomos uma comparação descritiva desses dados com os dados de nível de instrução do Censo Demográfico de 2010 (IBGE, 2010). Utilizamos o Censo de 2010 porque foi o último Censo Demográfico divulgado no país, bem como porque o ano de 2010 é o mais próximo da realidade coletada pelo Censo da Educação Superior de 2012 (INEP, 2014). Temos para aquele ano, a seguinte realidade, apresentada na Tabela 1, que se segue.

**TABELA 1:** Distribuição da população brasileira entre 18 e 70 anos ou mais, por nível de instrução, no ano de 2010.

<b>Nível de Instrução por Grupos de Idade</b>						
<b>Grupos de Idade</b>	<b>Total</b>	<b>Sem instrução e fundamental incompleto</b>	<b>Fundamenta I completo e médio incompleto</b>	<b>Médio completo e superior incompleto</b>	<b>Superior Completo</b>	<b>Não determinado</b>
18 a 24 anos	23.873.786	6.149.543	6.147.813	10.335.575	996.665	244.191
25 a 29 anos	17.102.917	4.821.684	3.161.596	6.819.360	2.218.550	81.728
30 a 34 anos	15.744.616	5.706.389	2.633.830	5.221.051	2.122.480	60.866
35 a 39 anos	13.888.191	5.946.282	2.295.633	3.896.870	1.705.017	44.388
40 a 44 anos	13.008.496	6.173.071	2.086.818	3.197.845	1.516.328	34.433
45 a 49 anos	11.834.647	5.925.439	1.826.006	2.640.675	1.416.051	26.476
50 a 54 anos	10.134.322	5.514.638	1.436.761	1.997.411	1.166.956	18.555
55 a 59 anos	8.284.433	5.012.716	1.007.417	1.357.457	895.778	11.065
60 a 69 anos	11.356.075	7.970.616	1.086.933	1.317.560	969.029	11.937
70 anos ou mais	9.232.815	7.395.271	669.258	708.582	451.827	7.877

Fonte: Censo Demográfico 2010 – Educação – Resultados da Amostra – Tabela 1.1.11 (IBGE, 2010).

Fizemos questão de chamar a atenção para faixa etária dos 18 aos 24 anos, por ser esta a faixa etária considerada adequada para a educação superior. Nessa faixa de idade temos que somente 4% da população possui o ensino superior completo. A junção, pelo IBGE, dos dados dos grupos “médio completo” com “superior incompleto” não nos ajuda nessa análise, pois seria importante sabermos qual o percentual exato, dessa faixa etária, que está no ensino superior.

De qualquer forma, podemos inferir com os dados que temos, que 43% da população entre 18 e 24 anos (10.335.575) possui o ensino médio completo. Se associarmos esse dado com o Censo da Educação Superior, a partir da taxa líquida, em torno de 15% estão cursando o ensino superior. Isso representa cerca de 3.581.068 pessoas. Desse cálculo aproximado, depreende-se que os demais estão fora dos bancos acadêmicos, o que representa cerca de 6.774.507 pessoas entre 18 e 24 anos que possuem o ensino médio completo e que estariam aptas a entrar no ensino superior.

Não computamos aqui a outra dívida educacional existente no país, a dívida com educação fundamental, das pessoas dessa mesma faixa etária que ainda não possuem escolarização ou que possuem ensino fundamental ou médio incompleto e que, nesse caso, não conseguiriam, ainda, acessar o ensino superior. Ferraro (2008) calculou o montante dessa dívida para com os oito anos de educação fundamental, assegurados pela Constituição Federal como direito público subjetivo e chegou ao montante de 325,5 milhões de anos de estudo fundamental devido à população brasileira.

Para o cálculo da dívida social em relação à educação superior, então, estamos

utilizando apenas o número de pessoas que constam na categoria “médio completo e superior incompleto”, considerando que esse é o montante de pessoas que teriam condições para acessar esse nível de ensino.

Agora que sabemos o montante de pessoas de 18 a 24 anos que estão fora da educação superior, mas que, pelo Censo Demográfico estariam aptas a acessar o ensino superior, resta-nos somar esse dado com os demais, das pessoas em mesma situação das demais faixas etárias. Esse cálculo soma uma dívida educacional social de educação superior para com 33.931.318 pessoas, uma cifra gigantesca.

Mas essa ainda não é a dívida educacional. Esse é o número de pessoas que podem ser consideradas credoras de educação superior, para as quais o Estado deve educação superior. Tal qual propõe Ferraro (2008) a dívida precisa ser calculada de forma a se entender o que ela significa. O referido autor propõe calcularmos a dívida em termos de anos de estudo.

Assim, teríamos que multiplicar esse número de pessoas pelo número de anos de estudo superior que elas deixaram de ter. Pensando no tempo de duração da maioria dos cursos de graduação, no país, pensamos ser razoável utilizarmos o tempo médio de 4 anos de estudo por pessoa. Nesse caso, quatro anos de estudo multiplicado por 33.931.318 de pessoas nos dá o total de 135.725.272 anos. Ou seja, em um cálculo aproximado, o Brasil deve a sua população 135.725.272 anos de estudo.

Se quisermos enxergar esse valor em uma perspectiva monetária, podemos multiplicar esse número de anos de estudo devido à população, pelo valor do custo/aluno-ano de educação superior, estimado pelo Ministério da Educação no ano de 2010.

Para cursos presenciais de ensino superior o custo/aluno-ano foi estimado em R\$15.500,00. Assim, se o Estado Brasileiro resolvesse saldar sua dívida através do ensino presencial, unicamente, a dívida estaria em R\$ 2.103.741.716.000,00 em educação superior.

Já o custo/aluno-ano de educação superior a distância é mais baixo e tem sido estimado em R\$ 3.090,00. Podemos conjecturar, então, que o Estado resolva saldar sua dívida dividindo meio a meio os anos devidos, entre as modalidades presencial e a distância. Nesse caso, a dívida diminui para R\$ 1.261.566.403.240,00.

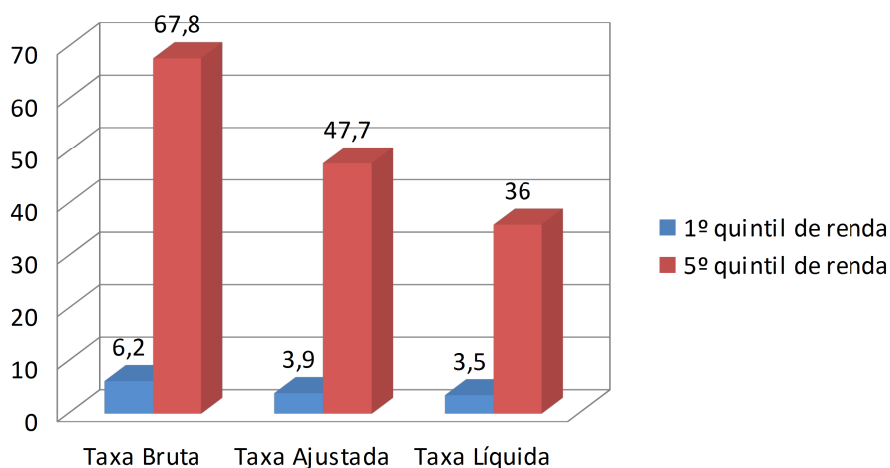
De acordo com Patu (2014), “um ponto percentual do PIB significa um gasto anual de R\$ 52,9 bilhões”. Para saldar a dívida, nessa última opção, o Estado precisaria gastar, então, 23,8% do PIB com educação superior. Ou seja, é possível, sim, pagar a

dívida se houver um mínimo de vontade política, pois 24% do PIB podem ser alcançados com um investimento de médio prazo voltado à educação, através do aumento para 10% do PIB em educação, proposto no Plano Nacional de Educação.

Ainda nos resta uma última análise: apontar uma pista em relação à democratização do acesso na educação superior. Já constatamos que a expansão do sistema está ocorrendo. Mas está ocorrendo a democratização?

Os dados do Censo da Educação Superior de 2012 (INEP, 2014), associados aos Dados do Censo Demográfico de 2010 para a renda, ajudando-nos na questão. Assim, quando as taxas bruta, líquida e líquida ajustada para a escolarização de nível superior são calculadas, separando-se os estudantes pelos quintis de renda, os resultados não deixam dúvidas quanto a essa questão.

**Gráfico 2:** Taxas de Escolarização na Educação Superior no Brasil em 2012, em relação aos quintis de renda (%).



Fonte: Censo da Educação Superior 2012: resumo técnico (INEP, 2014).

A renda é pesquisada a partir de quintis, e a população é dividida em cinco categorias de renda, que vai da categoria mais pobre à mais rica. Assim, estão no 1º quintil de renda os 20% da população mais pobre. No outro extremo, representado pelo

5º quintil, os 20% da população mais rica.

Olhando, agora, para o Gráfico 2, identifica-se que a população mais pobre do país ainda não teve acesso à educação superior. Dito de outra maneira, “a taxa de escolarização bruta do quintil mais rico supera em mais de dez vezes a taxa bruta do 1º quintil, refletindo a desigualdade de acesso à educação superior quando se considera a renda” (INEP, 2014, p. 37).

Desses dados depreende-se que a democratização do acesso ao ensino superior ainda é tarefa por fazer no Brasil. Diante das demandas das populações sub-representadas a esse nível de ensino, não estamos conseguindo garantir o acesso das mesmas, que falar da permanência.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Encerramos este estudo fazendo mais questionamentos do que trazendo respostas. Tal qual já se perguntou Ferraro (2008), nós também nos indagamos: E se o povo cobrasse? E se as pessoas se conscientizassem que têm contas de educação a cobrar do Estado?

Aí estão postos grandes desafios a esta e às futuras gestões do país e às instituições de educação superior: Como garantir acesso e permanência aos estudos de nível superior para a população brasileira? Como dar conta das metas do PNE 2014-2024 com esse cenário?

Preliminarmente entendemos que demonstramos que a dívida não é impagável, mas para ser paga com justiça social é preciso mais que expansão, pois os mecanismos de democratização precisam ser eficientes. As políticas de ações afirmativas têm vindo nesta direção, no entanto é necessário acompanhar seus resultados *pari passu* para que se cheguem ao final da década do PNE com resultados que possam significar realmente a massificação da educação superior e não a universalização desse nível de ensino para a elite, mantendo as classes menos favorecidas e os grupos étnicos historicamente excluídos fora desse processo de qualificação educacional. Associado a isso, não se pode perder de vista a necessidade de políticas estatais e institucionais que dêem condições à permanência dos estudantes na educação superior, evitando a figura da exclusão disfarçada de inclusão.

### **REFERÊNCIAS**

- BOBBIO, N. **A Era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONETTI, Lindomar Wessler Boneti et al. Do direito à Educação Superior ao desafio do acesso para todos. **Rev. Diálogo Educ.**, Curitiba, v. 13, n. 39, p. 521-540, maio/ago. 2013.
- BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. a2015. Acesso em: 22/03/2015.
- BRASIL. **Decreto n.º 591 de 1992**. Casa Civil, Brasília, 07 de julho de 1992.
- BRASIL. **Decreto n.º 6.096 de 24 de abril de 2007**. Institui o REUNI. Presidência da República, Brasília: 2007.
- BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Ministério da Educação. Brasília, 1996. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/ldb.pdf>> b2015. Acesso em: 22/03/2015.
- BRASIL. **Lei n.º 10.172**, DE 9 DE JANEIRO DE 2001. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110172.htm)> Acesso em: 22/03/2015.
- BRASIL. **Lei n.º 13.005**, de 25 de junho de 2014. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm)> c2015. Acesso em: 22/03/2015.
- BUFFON, Marciano. **Tributação e Dignidade Humana**: entre os direitos e deveres fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- CARVALHO, C. H. A. O PROUNI no Governo Lula e o jogo político em torno do acesso ao ensino superior. **Educação et sociedade**, Campinas/SP, V. 27, n. 96, p. 979-1000, Out. 2006.
- CONTEE. **Plano Nacional de Educação**. Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino. Brasília: 2014.
- DOURADO, Luiz F.; CATANI, Afrânio M. e OLIVEIRA, João F. de (ORGS). **Políticas e Gestão da Educação Superior** Transformações recentes e debates atuais. Alternativa, São Paulo: 2003.
- DUARTE, Clarice Seixas. A educação como um direito fundamental de natureza social. **Educação & Sociedade**, Campinas, vol. 28, nº 100, Especial, Out., 2007.
- FERRARO, A. R. Direito à Educação no Brasil e dívida Educacional: e se o povo cobrasse? **Revista Educação e Pesquisa**, São Paulo, vol. 34, nº 02, p. 273-289,



Maio/Ago. 2008.

GARCIA, E. O Direito à Educação e suas perspectivas de efetividade. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, vol. 383, p. 83-112, 2006.

GONÇALVES DE SOUZA, A. M. Financiamento Público estudantil do ensino superior: uma análise comparativa dos casos do Brasil e Portugal. **Tese de Doutorado**, Universidade Federal de Goiás, Goiás, 2008.

IBGE. **Censo Demográfico de 2010 – Educação**. Brasília: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2010.

INEP. **Censo da Educação Superior: 2011 – resumo técnico**. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2012.

INEP. **Censo da Educação Superior: 2012 – resumo técnico**. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2014.

MARSHALL, T. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

PATU, Gustavo. Apenas quatro países destinam 10% do PIB para a educação. Folha de São Paulo, São Paulo, 05 de junho de 2014.

RANIERI, N. B. S. O Direito educacional no sistema jurídico brasileiro. IN: ABMP. **Justiça pela qualidade na Educação**. Todos pela Educação (Org.). São Paulo: Saraiva, 2013.

RISTOFF, D. Educação Superior no Brasil – 10 anos Pós-LDB: da expansão à democratização. IN: INEP. **Educação Superior no Brasil – 10 anos Pós-LDB**. Coleção INEP 70 anos. Vol. 2, Brasília, 2008.

SANTOS, B. S.; SANTOS, P. K.; DAVOGLIO, T. R. A Percepção dos Estudantes sobre o Abandono e a Permanência na Educação Superior. IN: Santos et al. **Una Visión Integral del Abandono**. EDIPUCRS: Porto Alegre, 2013.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2009.

SOARES, T. C. et al. REUNI e as Fontes de Financiamento das Universidades Federais Brasileiras. In: IX Colóquio Internacional sobre Gestão Universitária na América do Sul. **Anais...** Florianópolis: 2009.

TITMUS, R. **Essays on teme Welfare State**. London, Allen e Unwin: 1963.

VIANA, Mateus Gomes; CESAR, Raquel Coelho Lenz. **Direito à Educação no Brasil: Exigibilidade Constitucional**. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal>> Acesso em 01 out de 2010.